

## O desastre na barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Ambiental-Internacional e brasileiro

*The disaster of the mining dam in Mariana and the impacts on International and Brazilian Environmental Law*

Mariane Morato Stival\*  
Sandro Dutra e Silva\*\*

**Resumo:** Há um grande número de normas ambientais nos cenários internacional e nacional. Entretanto, mesmo com uma miríade de leis de proteção ambiental, problemas envolvendo o setor de mineração e os impactos no meio ambiente e no direito à qualidade de vida das pessoas têm sido frequentes no País. Este artigo objetiva analisar os principais desdobramentos do rompimento da barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Ambiental Internacional, especialmente no sistema interamericano de direitos humanos e no Direito brasileiro. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) a questão ambiental é tratada de forma restrita e indireta, mesmo com um grande número de problemas sobre mineração e meio ambiente. O caso do rompimento da barragem de Mariana teve repercussão no Direito Ambiental-Internacional e brasileiro e pode ser uma boa oportunidade para a CorteIDH inovar sua jurisprudência sobre mineração e meio ambiente e

\* Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília com estágio doutoral na Universidade Paris 1 – Sorbonne. Pós-Doutoranda em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Unievangélica. Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Supervisora e Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito. Professora no Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Unievangélica. Pesquisadora-Visitante na Universidade Paris 1 – Sorbonne e na Corte Europeia de Direitos Humanos.

\*\* Doutor em História pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutor em História pela UnB e pela *University of California*. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor Titular na Universidade Estadual de Goiás (UEG) e no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais do Cerrado (Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais). Professor no Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica com atuação no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Mestrado em Ciências Ambientais).

apresentar reflexos no Direito Ambiental brasileiro. Para o desenvolvimento deste artigo, são utilizados os métodos bibliográfico e análise de documentos internacionais e nacionais envolvendo o caso da barragem de Mariana, bem como uma entrevista realizada com o Procurador da República, coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, o qual apresenta relevantes informações que podem contribuir para uma melhor compreensão desse tema.

**Palavras-chave:** Mineração. Meio ambiente. Direito Ambiental-Internacional. Caso Mariana.

**Abstract:** There are a large number of environmental standards on the international and national scene. However, even with a myriad of environmental protection laws, problems involving the mining industry and the impact in the environment and the right to people's quality of life have been frequent in the country. This article aims to analyze the main consequences of the disruption of the mining dam in Mariana and the impacts on International Environmental Law, especially in the inter – American System of Human Rights and in Brazilian Law. In the Inter-American Court of Human Rights, the environmental issue is treated in a restricted and indirect manner, even with a large number of problems regarding mining and the environment. The case of the disruption of the Mariana dam had repercussions on International Environmental and Brazilian Law and maybe a good opportunity for the Inter-American Court to innovate its jurisprudence on mining and the environment and to reflect on Brazilian Environmental Law. For the development of this article, the bibliographic method and the analysis of international and national documents involving the case of the Mariana dam will be used, as well as an interview with the Attorney of the Republic coordinator of the Rio Doce task force, which presents relevant information that can contribute to a better understanding of this theme.

**Keywords:** Mining. Environment. International Environmental Law. Mariana case.

## Introdução

Temas ambientais envolvendo problemas acerca das atividades de mineração no Brasil não são considerados na construção da jurisprudência ambiental-internacional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Apenas questões indígenas representam o fundamento principal da proteção ambiental no Direito Internacional. Trata-se de uma fragilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente na Corte IDH. Mesmo com uma legislação expressa, a Corte IDH não possui jurisprudência sobre meio ambiente e problemas envolvendo mineração e não há qualquer impedimento para sua atuação nesse sentido. (YARZA, 2012, p. 25).

No aspecto quantitativo, são raras as decisões desse Sistema Internacional em casos ambientais sobre mineração. As decisões sobre danos causados por atividades se limitam a territórios indígenas. Entretanto, é possível o reconhecimento do direito à qualidade de vida ambiental-urbana na jurisprudência interamericana, com base na própria legislação internacional do sistema.

Os países que integram esse sistema apresentam graves problemas ambientais, envolvendo mineração, usinas, barragens e questões sobre a violação do direito à qualidade de vida na execução dos planos de desenvolvimento urbano. É possível a ampliação do alcance normativo das discussões ambientais no Direito Internacional e no brasileiro, visando a abranger temas ambientais urbanos.

A falta de atuação da CorteIDH, em problemas ambientais urbanos, pode estar relacionada a dois fatores: a) as vítimas não levantam essas questões nas ações internacionais; e b) o fato de que, mesmo com a constatação da ocorrência de violação do direito ao meio ambiente urbano nos casos, a corte se limita apenas à análise dos pedidos das vítimas.

De forma a confirmar essas afirmações, além da análise bibliográfica, é analisado um caso de grande repercussão nos cenários nacional e internacional, envolvendo o setor de mineração, em que pode ser verificada a violação de direitos indígenas, mas que também ocorreram problemas ambiental-urbanos. Trata-se da tragédia da ruptura da barragem do Fundão, na cidade de Mariana, em Minas Gerais, que causou danos a uma extensa área do Brasil.

As questões jurídicas estão sendo levantadas, inclusive no cenário internacional, mas é possível identificar, dentre uma complexidade de questões, possíveis temas de meio ambiente urbano e a violação do direito à qualidade de vida ambiental. Caso haja omissão das vias internas de solução, o caso pode ser submetido à Comissão e à CorteIDH, como uma ação internacional contra o Estado brasileiro.

Neste artigo, apresenta-se a ausência de discussões sobre meio ambiente urbano no SIDH a possibilidade de ampliação e efetividade em diferentes temas de meio ambiente urbano pelo Sistema Interamericano, a contextualização do caso Mariana, a complexidade jurídica envolvendo recursos internos ao Judiciário brasileiro, as intervenções internacionais da ONU e da Comissão IDH, antes do esgotamento das vias internas de

solução e a possível responsabilização do Brasil por denegação de qualidade de vida urbana no caso Mariana.

Em relação à metodologia utilizada para a construção deste artigo, foram analisados relatórios internacionais da ONU e da CorteIDH, documentos nacionais, peças processuais das ações ajuizadas e realizada uma entrevista com o Procurador da República José Adércio Leite Sampaio, coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal (MPF) com atuação em Belo Horizonte, Minas Gerais, o qual detalhou valiosas informações para uma melhor compreensão do caso Mariana.

## **1 Meio ambiente e mineração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O SIDH tem uma atuação limitada na proteção do meio ambiente, raramente considerado como um direito humano. O problema é ainda mais grave quando se trata de Direito Ambiental urbano e os graves problemas envolvendo o setor de mineração no Brasil. Embora com um conjunto de normas claro e expresso sobre proteção ambiental, a jurisprudência ambiental do Direito Interamericano é incipiente e limitada a casos indígenas. (CARDOSO, 2011, p. 3).

A CorteIDH tem apresentado uma tipologia de decisões que tem valorizado mais os direitos civis e políticos como o direito à vida e, em menor proporção, os direitos sociais, econômicos e culturais. Esse problema reflete no baixo reconhecimento do direito ao meio ambiente pela corte. Há recorrentes omissões da CorteIDH no reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais. A aceitação desses direitos ocorre de forma mais frequente em casos de violação de direitos de grupos vulneráveis, como dos povos indígenas. (MATOS, 2015).

Há uma ambiguidade em relação à proteção ambiental pelo Sistema Interamericano, pois há uma ampla e expressa normatização sobre meio ambiente e poucos casos de reconhecimento de violação desse direito pela CorteIDH. Nesse viés, o direito ao meio ambiente é considerado, indiretamente, no contexto de violações de direitos civis.

No sistema universal, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garante a proteção desses direitos. Nessa convenção, não há previsão específica aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas genérica. O art. 26 da Convenção Americana prevê o direito ao

desenvolvimento progressivo e, de forma adicional, o art. 11 do Protocolo de San Salvador garante, especificamente, o direito ao meio ambiente sadio. Os referidos artigos prevêm que:

Art. 26 da CADH. Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Art. 11 do Protocolo de San Salvador. Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

A CorteIDH não valoriza, da mesma maneira os direitos civis, sociais, culturais e econômicos. Em casos envolvendo temas ambientais, por exemplo, o direito ao meio ambiente é analisado de forma indireta e há uma omissão da CorteIDH em considerar os referidos artigos na construção dos fundamentos das decisões ambientais. (MALARINO, 2010, p. 25).

Em relação aos casos ambientais submetidos à CorteIDH, a atuação do sistema se limita à proteção de territórios ancestrais e indígenas, ou seja, há uma situação de ausência de discussões sobre problemas urbanos em casos ambientais. Situações envolvendo a violação de direitos indígenas têm sido submetidas à apreciação da CorteIDH, em especial, em relação ao acesso e à proteção de habitats ancestrais. (CORTEIDH, 2005). O que se observa é que, no centro desses casos, a discussão abrange direitos de subsistência econômica, sobrevivência cultural e autodeterminação. (HENKIN, 1993, p. 375).

Mesmo com uma legislação expressa sobre meio ambiente no art. 11 do Protocolo de San Salvador, no julgamento de casos ambientais, a CorteIDH baseia-se, principalmente, nos direitos à propriedade e à proteção judicial, nos termos dos arts. 21 e 25 da convenção. Mais recentemente, a CorteIDH tem ampliado dita atuação, além dessas normas, para abranger, adicionalmente, o direito a uma qualidade de vida digna, nos

termos do art. 4º da citada convenção. Entretanto, os argumentos jurídicos dos casos ambientais se limitam a problemas indígenas.

A fragilidade ou a efetividade relativa dos acordos ambiental-internacionais demonstra que as questões ambientais não atingiram sua maturidade no contexto das relações internacional-contemporâneas. Comparado ao sistema europeu, o fenômeno do *greening* na Comissão e na CorteIDH não alcança temas urbanos, como danos causados por empresas mineradoras, tratamento de lixo, esgoto, poluição causada por emissão de poluentes, vazamento ou contaminação por uma atividade industrial, por exemplo. (SHELTON, 2008, p. 377).

A grande maioria dos casos ambientais, tratados pelo Sistema Interamericano, decorre da demanda crescente de expansão urbana e quando atingem terras indígenas. Os povos indígenas e as comunidades tradicionais das Américas, nesse contexto, são populações vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais. (GARFIELD, 2004, p. 2).

A proteção ambiental no Sistema Interamericano não se concentra em questões ecológicas de forma isolada, mas na conjugação do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos como: a vida, a saúde, a propriedade, a informação e as garantias judiciais, previstos na Convenção em comento. A tipologia ambiental do SIDH é a proteção dos direitos dos povos indígenas, sem considerar problemas urbanos, mesmo que o caso demonstre a degradação do meio ambiente e a violação do direito à qualidade de vida ambiental urbana. (STIVAL; VARELLA, 2017).

Mesmo diante de casos que apresentam problemas ambiental-urbanos, o centro dos argumentos jurídicos abordados na ação internacional tem como foco a questão indígena. Toda a movimentação na Comissão IDH está voltada à discussão de questões indígenas, violação do direito de propriedade das comunidades indígenas e exploração de seus recursos naturais, ou seja, os problemas urbanos não foram considerados. (ANTON; SHELTON, 2011, p. 16).

Não há uma tendência da Comissão e da CorteIDH em estender sua análise para além de casos ambientais para abranger possíveis temas urbanos, ou seja, inexistente essa tipologia de decisão na CorteIDH. E a questão não se restringe apenas ao âmbito do sistema. Não há uma tendência das vítimas a submeter à apreciação da Comissão, IDH problemas ambiental-urbanos. A ideia inovadora, neste artigo, se refere exatamente ao fato de que os Estados podem ser responsabilizados

internacionalmente por denegação de qualidade de vida ambiental-urbana pelo SIDH.

## **2 As possíveis ampliação e efetividade sobre meio ambiente e mineração no Sistema Interamericano**

É possível a ampliação do alcance normativo das discussões ambientais em casos interamericanos, visando a abranger temas ambiental-urbanos como problemas no setor de mineração no Brasil. Casos envolvendo apenas questões ambiental-urbanas podem ser submetidos à CorteIDH, e, mesmo que esses temas não sejam levantados nos casos, a CorteIDH, ao verificar sua existência, pode condenar os Estados por violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana. (STIVAL; VARELLA, 2017).

A inovação está na possível ampliação do alcance normativo do Sistema Interamericano, o qual é falho na proteção ambiental urbana. A jurisprudência sobre este tema é rara e com pouca efetividade. O Sistema Interamericano, mesmo com uma legislação expressa, não possui jurisprudência sobre meio ambiente urbano e não há qualquer impedimento para sua atuação neste sentido. Os países que integram este sistema apresentam os mais variados problemas urbanos, como lixo e esgoto, poluições, ocupações ilegais, violação do direito à moradia, saneamento básico, problemas envolvendo mobilidade urbana, questões envolvendo a qualidade da água e violação do direito à qualidade de vida na execução dos planos de desenvolvimento urbano. (COSTA, 2010, p. 31).

Problemas ambientais envolvendo o setor minerário impactam, de forma grave, o direito à qualidade de vida das pessoas, em especial, o direito à saúde e o direito à vida. Esses problemas, especificamente, causam danos de grande proporção. Com a possível internacionalização de problemas ambientais, o SIDH poderia ter uma atuação mais próxima e efetiva na supervisão desses casos, de forma a exigir um maior comprometimento dos Estados, na garantia do direito à qualidade de vida nas cidades. A CorteIDH possui um sistema de supervisão de cumprimento de sentença que tem contribuído para o efetivo cumprimento das decisões pelos países. O monitoramento contínuo da corte tem impactado no comportamento internacional dos Estados. (RESCIA, 2010, p. 12).

Os órgãos do Sistema Interamericano já tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre problemas ambiental-urbanos, em casos que já foram submetidos à sua análise. A falta de atuação da Corte IDH nesse tipo de problema pode estar relacionada a dois fatores: as vítimas não levantam essas questões nas ações internacionais, e o segundo, no fato de que, mesmo com a constatação de ocorrência de violação do direito ao meio ambiente urbano nos casos, a corte se limita apenas à análise dos pedidos das vítimas.

Uma tragédia ambiental envolvendo a mineração no Brasil, que ainda está em trâmite no Judiciário interno e no âmbito do Direito Internacional, que pode validar essa afirmação é a tragédia ocorrida com o rompimento da barragem em Mariana – Minas Gerais. É possível que a atuação da Corte Internacional, caso reconheça a responsabilidade internacional do Brasil, contemple, além da violação dos direitos de comunidades indígenas, a violação do direito à qualidade de vida ambiental.

### **3 A tragédia socioambiental na cidade de Mariana**

A tragédia socioambiental ocorrida no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, com o rompimento da barragem do Fundão representa um desastre ambiental com uma pluralidade de situações de natureza coletiva e individual. Esse caso levanta diversas questões jurídicas que se apresentam como direitos humanos violados e chama a atenção à gravidade dos danos ambientais e humanos, a omissão do Estado e das empresas responsáveis pela barragem, as falhas no sistema de governança, o complexo cenário jurídico, a fragilidade das ações emergenciais, a insuficiência de metodologias nas medidas adotadas, a falta de participação das comunidades atingidas e a possível responsabilização nos cenários nacional e internacional.

No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão de propriedade da Samarco Mineração S. A., no Município de Mariana. O rompimento liberou entre 55 e 60 milhões de m<sup>3</sup> de lama e rejeitos de mineração. A lama atingiu a barragem de Santarém, causando seu rompimento, e todo o material acumulado atingiu o Distrito de Bento Rodrigues. Houve uma torrente de lama e rejeitos de mineração, e o impacto no distrito levou à destruição de 90% das residências. Os rejeitos das barragens percorreram, aproximadamente, 650 km, atingindo rios até chegar à foz do rio Doce, indo de encontro ao oceano Atlântico. A tragédia

da barragem do Fundão impactou, de forma grave, diversos rios e Municípios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. (OHCHR, 2015, p. 6).

Há múltiplas questões jurídicas que podem se apresentar como direitos humanos violados. Inicialmente, com o rompimento, 13 empregados que trabalhavam na barragem e 5 moradores da região morreram, incluindo crianças. Além das mortes, havia várias pessoas desaparecidas no Distrito de Bento Rodrigues e muitas famílias desabrigadas.

Além do direito à vida, uma das primeiras questões jurídicas que foi levantada, no cenário internacional, foi a violação do direito à informação. Em seu primeiro pronunciamento sobre o caso, a ONU fez críticas<sup>1</sup> à demora do governo e da Samarco Mineradora em divulgar informações sobre os riscos e os possíveis danos que os rejeitos minerais poderiam causar à vida e à saúde das pessoas. Além desses direitos, o direito à qualidade de vida das pessoas estaria comprometido.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos produziu uma declaração, em dezembro de 2015, após uma visita realizada ao Brasil, destacando que parecia haver pouca orientação por parte do governo tanto em nível federal quanto estadual, em relação aos impactos causados por empresas ao meio ambiente, em particular das empresas estatais, sobre direitos humanos no Brasil. (OHCHR, 2015).

Segundo essa declaração, após conceder a licença para um grande empreendimento, o governo faz pouco para supervisioná-lo ou regulamentá-lo. A ausência do Estado é problemática. Os Estados não podem se omitir em suas obrigações, e os impactos nos direitos humanos devem ser constantemente supervisionados, pois suas ações devem ser efetivas na supervisão e na garantia dos direitos humanos. (OHCHR, 2015).

O Ibama divulgou um laudo preliminar em dezembro de 2015, em que confirmou que o rompimento da barragem causou a morte de trabalhadores da Samarco e de moradores da região, populações desabrigadas, destruição de estruturas públicas e privadas e de 1.469 hectares de vegetação, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs), prejuízos à biodiversidade aquática e à fauna terrestre, perda de

---

<sup>1</sup> Esse pronunciamento foi feito em novembro de 2015, pelo relator especial para assuntos de direitos humanos e meio ambiente, John Knox, e do relator para direitos humanos e substâncias tóxicas, Baskut Tuncak, ambos da ONU.

habitats, impossibilidade de atividades de pesca por um período indeterminado e impossibilidade de atividades de turismo. Um dos graves problemas foi a constatação da alteração dos padrões de qualidade da água e a interrupção do fornecimento de água. (IBAMA, 2015, p. 13).

Apesar de as empresas envolvidas manifestarem que estavam adotando medidas em relação ao desastre, houve falhas no plano de contingência. As populações atingidas não foram informadas sobre a tragédia, pois houve um intervalo de 10 horas entre o rompimento da barragem do Fundão e o impacto no Município de Bento Rodrigues. Um alerta prévio poderia ter minimizado os prejuízos à comunidade.

O relatório da ONU considerou que, em razão da proporção da tragédia, autoridades públicas deveriam ter adotado medidas mais ativas e efetivas em relação ao desastre. A Presidência da República informou que já estavam sendo realizadas medidas de assistência emergencial, entretanto, especialistas da ONU entenderam que o governo deveria veicular informações à população, bem como realizar um processo urgente de realocação da população desabrigada e um plano de compensação e reparação dos danos. As responsáveis pela reparação dos danos são as empresas envolvidas, entretanto, há a responsabilidade do Estado, considerando a grave violação de direitos humanos no caso. Em havendo omissão interna, é possível a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

### **3.1 Recursos internos ao Judiciário brasileiro**

Em novembro de 2015, foi ajuizada a primeira ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 pela Advocacia Geral da União (AGU), em conjunto com os Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, visando à adoção de medidas de redução dos impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem, a recuperação das áreas afetadas, a reparação dos danos causados à população e a apresentação de planos de recuperação das áreas. A AGU requereu, de forma imediata, o depósito no valor de 2 bilhões de reais para investimentos na contenção dos danos ambientais causados.

Outra ação civil pública foi ajuizada em dezembro de 2015, pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, empresas responsáveis pela barragem, cuja principal questão

jurídica levantada foi o problema envolvendo a contaminação da água e suas consequências à população.

Na decisão dessa ação, foram reconhecidos problemas ambiental-urbanos, e as empresas foram condenadas a promover o monitoramento da água e o fornecimento ao Município de Governador Valadares, de recursos humanos e materiais à efetivação do plano de emergência formulado pela administração municipal, cominando uma multa diária no valor de 1 milhão de reais em caso de descumprimento. A preocupação maior era a necessidade de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, Corpo de Bombeiros e para reserva do serviço de água e esgoto. (TJMG, 2015).

Em abril de 2016, foi firmado um termo de transação e ajustamento de conduta<sup>2</sup> via ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, entre a União, o Ibama, o Estado do Espírito Santo, o Estado de Minas Gerais e diversas autarquias e fundações federais e estaduais comprometidas com o problema e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., visando ao fim dos litígios judiciais, a garantia de celeridade no processo de recuperação do rio Doce e ações para garantir a qualidade da água, o direito de informação, medidas de recuperação do meio ambiente e de compensação e reparação à população afetada.

As cláusulas principais desse acordo previam o estabelecimento de metas para a recuperação integral do meio ambiente destruído, a destinação de 4,4 bilhões de reais pelas empresas entre 2016 e 2018, cujo valor poderia ser ampliado de acordo com as necessidades, o desenvolvimento de programas ambientais e socioeconômicos, a compensação aos pescadores,

---

<sup>2</sup> No termo de acordo firmado com as empresas responsáveis pela barragem, os compromitentes reconheceram que ocorreram os seguintes danos: impacto de habitats ao longo dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rio; alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos de minério; suspensão no abastecimento público decorrente do rompimento nas cidades e localidades impactadas; suspensão da captação de água decorrente do rompimento para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades ao longo dos rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce; assoreamento no leito dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até o reservatório da barragem de UHE Risoleta Neves; impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios; impacto na vegetação ripária e aquática; alteração do fluxo hídrico decorrente do rompimento; impacto sobre manguezais na foz do rio Doce; impactos em áreas de reprodução de peixes; impactos em espécies com especificidade de habitat no rio Gualaxo do Norte e do Carmo; comprometimento das estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados; impacto sobre a pesca; impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais e impactos sobre UCs.

população indígena e povos tradicionais diante dos prejuízos econômicos causados, um investimento de 500 milhões de reais para o fornecimento de serviços de saneamento básico, esgoto, aterros sanitários e saúde nos Municípios afetados, investimentos no turismo local, em ações que garantam o fornecimento de água adequada ao consumo da população, o direito de informação e participação das comunidades.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual ficou determinado o sobrestamento das ações em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e recursos pendentes de cumprimento, até a conclusão do cumprimento das obrigações constantes no termo de acordo.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, estrategicamente, a AGU ajuizou ação civil pública em Brasília e não em Minas Gerais, já pensando em um possível acordo envolvendo a União, os Estados atingidos e as empresas. O MPF requereu que a ação deveria ser julgada em Belo Horizonte, o que foi feito. Após essa ação, foram iniciadas negociações com as empresas, e o MPF manifestou interesse, pois parecia não haver outro caminho para o início das ações de solução do problema, senão por meio de negociações. As ações judiciais demoram muito, o que agravou ainda mais o problema.<sup>3</sup>

O MPF verificou que o acordo não contemplava os principais problemas, que o cronograma não era coerente com as atividades, quando concordaram com os prazos do acordo e destacou que não estava sendo considerada uma grave questão do caso: a participação das comunidades atingidas, seja a urbana, seja a rural e, principalmente, indígenas e quilombolas. Enquanto o Poder Executivo acelerava o acordo, o MPF discutia a importância da participação na realização dos programas.<sup>4</sup>

Em 28 de abril de 2016, foi ajuizada ação civil pública pelo MPF em face das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil, da União, do Ibama, do Estado do Espírito Santo, do Estado de

---

<sup>3</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

<sup>4</sup> O procurador ressaltou que por se tratar de uma questão de governo, o acordo seria celebrado com ou sem a participação do MPF, que buscava apenas minorar os estragos do acordo. Muitas deliberações foram feitas apenas entre o Executivo e as empresas sem a participação do MPF.

Minas Gerais e de diversas autarquias e fundações federais e estaduais envolvidas no caso. A ação citou detalhadamente os danos socioambientais aos patrimônios natural, histórico, paisagístico e cultural, os socioeconômicos e os impactos na economia regional, na infraestrutura das cidades, danos humanos que envolveram Municípios e comunidades indígenas.

Os pedidos dessa ação, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, consistiam na condenação dos réus à recuperação, por meio de programas, das áreas ambientais, urbanas, rurais e indígenas atingidas, ou seja, a recuperação integral do dano socioambiental causado, o investimento em programas de reestruturação das cidades atingidas, a fim de garantir o fornecimento de serviços públicos, como água adequada para consumo, moradia, limpeza urbana, saúde, educação, recuperação do meio ambiente destruído, reparação dos danos causados à população, criação de UCs, ressarcimento de gastos públicos, indenização da coletividade por não poder desfrutar de um meio ambiente saudável. A ação apresentou o valor de mais de 155 bilhões reais) referentes à reparação dos danos. (MPF, 2016).

Além dos pedidos citados o MPF levantou falhas na concepção do termo de acordo firmado entre as partes, alegando que os pontos positivos acordados poderiam, apenas, servir de garantia mínima na adoção de todas as medidas necessárias para reparar, mitigar, compensar e indenizar os danos decorrentes do desastre ambiental. Houve alegação de insuficiência do Termo de Transação e Ajuste de Conduta assinado pelos entes públicos e as empresas na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em decisão, na Reclamação n. 31.935 – MG, ajuizada pelo MPF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 1º de julho de 2016, determinou a suspensão da decisão de homologação do termo de acordo firmado, sob o argumento de que havia danos a direitos difusos e coletivos causados pelo rompimento da barragem, que ficaram à margem do processo de negociação. (STJ, 2016).

Tratava-se de outra estratégia do MPF. A homologação do acordo foi feita pelo tribunal, à revelia da 5ª Turma (onde tramitava o processo) e do próprio MPF. Assim, o MPF ajuizou reclamação no STJ, quando conseguiu a suspensão da homologação do acordo e não dos termos do acordo, ou seja, o acordo continuou valendo, e o MPF, imediatamente, passou a exigir o cumprimento das medidas já acordadas de forma

emergencial. O MPF se empenhou na celebração de outro acordo mais amplo, que abrangesse os termos do acordo inicial e contemplasse as omissões desse primeiro acordo.<sup>5</sup>

Após um ano do rompimento, verificou-se que as medidas que estavam sendo desenvolvidas eram insuficientes para responder aos danos ambientais e humanos causados pelo desastre. O Alto Comissariado da ONU mensurou que há, aproximadamente, 6 milhões de pessoas afetadas, e que alguns direitos humanos não estão sendo garantidos, como o direito à saúde por parte da população das cidades e, inclusive, os impactos nas comunidades indígenas. (OHCHR, 2015).

Em agosto de 2016, foi ajuizada outra ação civil pública pelo MPF em conjunto com a Defensoria Pública da União, e o argumento central da ação abarcava a responsabilidade ambiental das empresas na alteração da qualidade da água na região. Segundo a ação, a água distribuída pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), no Município de Governador Valadares, não atendia aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria n. 2914/2011 do Ministério da Saúde. A verificação foi feita após a coleta de várias amostras em pontos da região. O consumo de água no estado em que se encontrava, poderia causar doenças à população (TRF, 2016).

O argumento foi embasado na Recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da necessidade de um consumo diário de água de dois litros por pessoa e, considerando que o Município conta com 276.955 habitantes, haveria a necessidade de condenação da Samarco Mineração S.A. ao fornecimento diário, no prazo de 72 horas, de 553.990 litros de água mineral à população da cidade e dos distritos do Município, abastecidos com água do rio Doce, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 10 milhões de reais. (OMS, 2003).

O pedido da liminar foi indeferido, pois a Samarco e a empresa de saneamento de Governador Valadares assumiram o compromisso de realizar análise da água e custeá-la por um período de 40 dias. Em fevereiro de 2017, e o serviço de saneamento apresentaram, em audiência, um relatório sobre o monitoramento contínuo da água do rio Doce, solicitando

---

<sup>5</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

a divulgação dos resultados e assumiram o compromisso de continuar o processo para a evolução do tratamento da água e que apresentaríamos, mensalmente, os resultados ao MPF, Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública da União. (TRF, 2016).

Não houve avanço nos processos de reassentamento e há falhas na segurança envolvendo a qualidade da água para consumo da população, em especial do rio Doce. Ainda há níveis de metais e turbidez na água, violando os limites permitidos. O desastre socioambiental afetou a qualidade de vida com problemas ambientais urbanos e indígenas. A preocupação não se limita à qualidade da água, mas também às consequências da poeira causada pelo ressecamento da lama à saúde das pessoas.

Segundo informações do MPF, todas as medidas adotadas, até o momento, são emergenciais. O MPF conseguiu uma auditoria para identificar as falhas e propor soluções mais adequadas ao caso. Nos últimos relatórios apresentados ao MPF, a auditoria relatou que não há nenhum estudo imparcial sendo feito sobre os problemas advindos do caso Mariana. Todas as ações são improvisadas, sem qualquer critério. As empresas adotam medidas emergenciais, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) não tem condições de acompanhar o caso e, quando o acompanha, não há um sistema adequado de gestão. Em vários casos, o Ibama apenas informa que não concorda com as medidas, sem mencionar quais são as mais adequadas e aplica multas que não são pagas.

### **3.2 Problemas ambiental-urbanos do caso Mariana**

Há problemas envolvendo a toxicologia da água, as metodologias utilizadas não são claras, e tudo que foi realizado, até o momento, são medidas emergenciais. Por exemplo, foram fornecidos alimentos industrializados às comunidades indígenas, sem analisar os impactos na comunidade. Outro problema indígena de difícil compreensão, pois não teve um estudo específico, é a relação das crianças indígenas com o rio. O MPF está enfrentando dificuldades com relação às crianças indígenas que estão sofrendo pela interrupção de sua relação com o rio.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

Para o coordenador da Força-tarefa Rio Doce a indefinição acerca das soluções mais adequadas é o pior no momento. Os principais problemas estão nos primeiros 113 km. Não há nenhum estudo sobre o depósito de lama e rejeitos minerais. Não há uma definição sobre se o melhor seria retirar a lama ou tratá-la localmente. Em cada chuva, a água desce em grande velocidade, se mistura com a lama e contamina o rio novamente.

Após a destruição do Distrito de Bento Rodrigues, os rejeitos das barragens causaram o deslocamento de populações aos Municípios de Camargos, Cláudio Manuel, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Barretos, Gesteira e Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Belo Oriente, Periquito, Pedra Corrida, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Resplendor, Quatituba, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia, Linhares, Regência e Povoação, além das comunidades indígenas que foram afetadas pela interrupção do abastecimento de água captada do rio Doce para consumo, agricultura, pesca, falta de informação sobre a qualidade da água e sua possível toxicidade. (JUSTIÇA GLOBAL, 2016).

O MPF busca a realização de novo acordo que contemple três eixos: o primeiro se refere à realização de um diagnóstico por peritos independentes, que não tenham qualquer relação com o Poder Executivo e com as empresas responsáveis pela barragem; o segundo consiste no acompanhamento de todos os programas executados pelas empresas e na verificação das medidas adotadas, com base em estudos e metodologias adequadas; e o terceiro é o eixo da participação. Devem ser construídos mecanismos que viabilizem a participação e que não burocratizem o caso. Quanto mais o tempo passa, mais favorável fica o cenário às empresas.<sup>7</sup>

Ocorreram danos ao meio ambiente com a destruição da vegetação, da fauna e da flora, os processos erosivos e a poluição da água dos rios. A lama com os rejeitos minerais chegou ao oceano, com consequências de grande dimensão à vida marinha. Os danos ambientais impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Houve omissão do Estado em relação ao direito de informação sobre os planos para tratamento e fornecimento de água adequada para consumo. Os danos

---

<sup>7</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

atingiram, inclusive, indústrias alimentícias na região, e a água está sendo levada de outros Estados para os locais, para ser distribuída à população. (COMISSÃO IDH, 2016).

Ainda: houve clara violação de direitos humanos, a partir da tragédia socioambiental que envolveu o rompimento da barragem do Fundão e do desencadeamento de danos que ocorreram a partir do evento. Trata-se de um caso envolvendo o meio ambiente que se encontra em um complexo cenário jurídico, assim como ocorreu no caso de Belo Monte. Esse caso tem várias ações judiciais internas em andamento, visando à responsabilização das empresas envolvidas.

O caso Mariana representa um grave problema ambiental-urbano que violou um conjunto de direitos humanos e o próprio direito à qualidade de vida ambiental das populações das cidades atingidas e das comunidades indígenas. Mesmo diante de um cenário de diversas ações judiciais ajuizadas, a população vem sofrendo com a ausência de serviços públicos, como a própria qualidade da água para consumo e a destruição de casas e de terras indígenas. Há omissão do Poder Executivo na realocação das famílias que perderam sua residência. A saúde da população afetada ainda está comprometida.

Mesmo com o envolvimento da União, dos Estados atingidos com o rompimento da barragem, de autarquias envolvidas com o assunto, de Organizações Não Governamentais e das empresas responsáveis pela barragem, pouco foi feito para garantir melhores condições de vida à população. Além desses problemas, as vítimas da tragédia referem a violação do direito à informação, pois, desde o início, não foram feitas comunicações à população acerca da extensão dos danos, das ações visando a reparações indenizatórias e da recuperação das áreas atingidas.

Além disso, as medidas jurídicas do caso têm se apresentado complexas e confusas. O desastre ambiental despertou uma preocupação internacional antes mesmo das tentativas de solução internas. No caso Mariana, as primeiras manifestações sobre questões jurídicas do caso, partiram de órgãos internacionais. Ainda no mês da tragédia, a ONU já havia publicado um pronunciamento reconhecendo a violação do direito à informação da população, e um mês após o fato, em dezembro de 2015, produziu um relatório, após a realização de uma visita, por um grupo de trabalho, no local. O relatório destacou a gravidade das consequências da tragédia e questões ambiental-urbanas implicadas.

A própria Comissão IDH se pronunciou muito rápido sobre o sinistro. Não obstante não ter sido uma manifestação formalizada em ação internacional contra o Estado brasileiro, a comissão antecipou, em declaração acerca da violação de direitos humanos por empresas mineradoras no Brasil, em 2015, e que a tragédia de Mariana violou direitos humanos como: vida, saúde, integridade física, direitos das comunidades indígenas, qualidade de vida, principalmente em relação ao problema da qualidade da água e direito de moradia, considerando a população que ficou desabrigada e que há falhas no processo de realocação das famílias.

Nesse cenário, além das questões jurídicas mencionadas, há uma clara violação do direito à qualidade de vida ambiental. Inicialmente, o rompimento da barragem levou à destruição, aproximadamente, 90% das residências de Bento Rodrigues. A população ficou desabrigada, sem condições de moradia, trabalho, utilização de serviços públicos, água adequada para consumo e sujeitas a diversas doenças com a contaminação dos rios que abastecem a região. Todas essas questões integram o direito à qualidade de vida das pessoas.

A lama e os rejeitos minerais percorreram mais de 600 km, causando os mesmos problemas a partir de um dano ambiental, nos Municípios mencionados. Houve violação do direito de informação relativa aos possíveis danos provenientes da torrente de lama que avançou para outras cidades. Os problemas atingiram cidades da região até chegar ao oceano. A catástrofe de Mariana representa um problema ambiental que, caso não seja dada uma solução interna, ou haja o esgotamento das vias internas sem a efetiva responsabilização das empresas, bem como a implantação de programas de recuperação, reparação, compensação e altos investimentos diante dos danos causados, pode ser internacionalizada no Sistema Interamericano, em desfavor do Estado brasileiro.

#### **4 A possível responsabilização internacional do Estado brasileiro pelos danos socioambientais no episódio de Mariana**

Há uma complexidade jurídica neste caso. A ideia de transação foi a de dar maior celeridade à adoção de medidas de recuperação, compensação e reparação dos danos causados e de suspender as ações em trâmite, que apresentavam pedidos semelhantes. Entretanto, foi verificado que problemas importantes não haviam sido contemplados no

acordo. A excessiva judicialização do caso Mariana tem se apresentado como um problema e não como solução.

Mesmo com várias ações em andamento, tem-se um atual quadro de não operação das empresas na região, o que impacta diretamente a economia, o emprego no local, causando falhas nos projetos de recuperação do meio ambiente, na reparação de danos patrimoniais que é insuficiente. Há ausência de responsabilização das empresas pelas cidades destruídas e pessoas desabrigadas com um lento programa de compensação; falhas no fornecimento de serviços públicos; comunidades indígenas afetadas; insuficiência de programas de recuperação das cidades, dos rios e do oceano. Há problemas estruturais de grandes dimensões, e um excessivo número de ações envolvendo diferentes atores contribui para a morosidade na solução do problema.

A ComissãoIDH, em maio de 2016, se pronunciou sobre esse fato, no contexto de solicitação de uma audiência temática sobre a violação de direitos humanos nas atividades de mineração no Brasil. A comissão destacou os riscos concretos à integridade física das famílias atingidas, privação do acesso à água, saúde e vida, diante dos rejeitos que atingiram a Bacia do Rio Doce. A comissão ressaltou a omissão do Estado em relação às pessoas atingidas com a tragédia e que há falhas no processo de cadastramento e reassentamento da população que ficou desabrigada, caracterizando clara violação do direito à moradia. (COMISSÃOIDH, 2016).

A problemática do caso envolve outra questão: o esgotamento das vias internas pode ser caracterizado, não apenas em relação à atuação dos tribunais brasileiros, mas em eventual demora do Judiciário em dar respostas ao problema. Se há demora judicial, a questão pode se caracterizar como um problema negligenciado. Uma das frequentes defesas apresentadas pelos Estados (quando são acionados pela Comissão ou CorteIDH) é a alegação de não esgotamento das vias de jurisdição interna.<sup>8</sup> Entretanto, a própria Convenção Americana, por exemplo,

---

<sup>8</sup> O objetivo desse requisito é permitir ao Estado a resolução do caso “em interno” e ratificar que o sistema internacional de proteção, em que pese sua relevância sobre direitos humanos, possui uma atuação subsidiária e complementar, ou seja, deve ser acionado como último recurso. No caso Mariana, a questão já foi internacionalizada no sentido de realização de visitas por especialistas da ONU e elaboração de relatórios por parte da comissão. Entretanto, ainda não houve a formalização de uma ação internacional contra o Estado brasileiro, nesse caso.

normatiza, em seu art. 46, § 2º, c, que uma petição ou comunicação apresentada pode ser admitida pela comissão, se houver demora injustificada de decisão sobre os mencionados recursos.

A ONU e a ComissãoIDH têm desempenhado um papel importante na construção de documentos internacionais sobre a tragédia de Mariana. Entretanto, são importantes esgotamento das instâncias internas e as possíveis soluções internas ao caso. De todo modo, o MPF entende que houve um atropelo do ponto de vista jurídico por parte de órgãos internacionais. Entretanto, do ponto de vista político, as manifestações internacionais foram interessantes para o caso, pois houve uma pressão política maior para quem estava negociando o acordo. Além disso, a partir do acordo e da verificação de omissões em relação aos direitos humanos, grupos comunitários provocaram mais intensamente a Comissão Interamericana.<sup>9</sup>

Segundo o MPF, em relação aos horizontes desse caso, o objetivo é o avanço na negociação de uma reformulação do sistema de governança do acordo da União, para um ajuste nas cláusulas, a fim de abranger as omissões que prejudicam a reparação de danos de toda ordem. Caso não haja uma reformulação do acordo, o MPF vai seguir com a estratégia dos três eixos: elaboração de um diagnóstico independente e estudos com claras e suficientes metodologias; verificação da efetividade das medidas executadas; e busca pela efetiva participação das comunidades envolvidas na execução dos programas. De todo modo, há ações civis públicas que são garantias da geração futura. Entretanto, se trata de uma tragédia que não pode ser resolvida no longo prazo, pois, quanto mais tempo se passa, mais complexa se torna a recuperação.<sup>10</sup>

Assim, em caso de omissão interna – no sentido de se adotarem medidas administrativas ou judiciais – seja pelas empresas responsáveis, seja pelo governo, é possível a internacionalização do caso na ComissãoIDH contra o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos

---

<sup>9</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

<sup>10</sup> Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que foi o coordenador da Força-Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

mencionados. As próprias petições e os argumentos das partes, nas ações ajuizadas, comprovam as afirmações nesta pesquisa.

A inovação, a partir do ocorrido, seria a consideração da violação do direito ao meio ambiente urbano e à qualidade de vida das vítimas de forma direta pela comissão e pela corte e não de forma reflexa. A prática jurisprudencial da corte tem reconhecido o direito ao meio ambiente, de forma indireta, a partir de problemas indígenas. Mesmo quando há problemas ambientais urbanos, as questões não são levantadas nas ações e não são contempladas nas decisões. O cenário é este: a jurisprudência ambiental da CorteIDH não faz sequer menção aos dispositivos da convenção e do Protocolo de San Salvador, que tratam do direito ao meio ambiente.

Destaca-se, no caso Mariana, um quadro de violação de direitos ambiental-urbanos. Eventual internacionalização do caso Mariana, com a formalização de ação contra o Estado brasileiro, no Sistema Interamericano, pode inovar, caso seja levantada diretamente a violação do direito à qualidade de vida ambiental pelas partes e não apenas a indicação dos direitos humanos violados, a partir da tragédia ambiental, como vem ocorrendo na jurisprudência interamericana. Seria uma oportunidade, assim como no caso de Belo Monte, de a CorteIDH reconhecer o direito à qualidade de vida ambiental urbana, utilizando os parâmetros da jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Assim, a CorteIDH poderia criar nova tipologia de jurisprudência ambiental, que fosse mais abrangente e que contemplasse possíveis temas urbanos.

### **Considerações finais**

Na complexidade da internacionalização do direito ao meio ambiente, destacam-se distintos atores, fatores e contextos na condução dos processos de reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio. Há múltiplos temas ambientais internacionalizados, constitucionalizados e normatizados em leis infraconstitucionais. Entretanto, não há um reconhecimento internacional claro pela CorteIDH sobre Direito Ambiental, a partir de problemas urbanos. O problema se agrava quando o direito ao meio ambiente é confrontado com questões econômicas. Nesse caso, há uma baixa efetividade da proteção ambiental.

O Sistema Interamericano, embora apresente um conjunto legislativo expresso e claro sobre meio ambiente, possui uma jurisprudência ambiental falha e restrita a questões envolvendo comunidades tradicionais. Salvo raras exceções, a questão central da jurisprudência ambiental-interamericana se refere à violação de direitos indígenas e, curiosamente, no julgamento desses casos, a legislação ambiental do sistema não é considerada.

Verifica-se que a CorteIDH perde grandes oportunidades de fixar parâmetros em termos de meio ambiente urbano e de, inclusive, não se pronunciar sobre o art. 26 da Convenção Americana e o art. 11 do Protocolo de San Salvador. Esses direitos ficam preteridos, pois, na fundamentação dos casos sobre meio ambiente, a corte dá preferência aos direitos civis e considera o meio ambiente de forma indireta. Há uma grave ambiguidade em relação à proteção do direito ao meio ambiente pela CorteIDH, pois há uma alta normatização e uma baixa judicialidade sobre o reconhecimento desse direito.

O direito ao meio ambiente não se reduz apenas ao aspecto da proteção da natureza, esse direito está diretamente relacionado à proteção da saúde e da qualidade de vida das pessoas. Ressalta-se que os mais graves problemas ambiental-urbanos que podem desencadear danos de grande proporção, se referem às irregularidades envolvendo lixo e esgoto. Não há uma sadia qualidade de vida sem saneamento.

O caso Mariana foi uma boa oportunidade para o Direito Ambiental-Internacional reconhecer o direito à qualidade de vida ambiental. Esse caso ainda se encontra em trâmite no Judiciário brasileiro, mas, caso haja o devido esgotamento das vias internas sem solução, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado, internacionalmente, por denegação de qualidade de vida ambiental por problemas urbanos.

No caso Mariana, há várias ações coletivas e individuais em andamento, uma homologação de acordo suspensa pelo STJ e ações que apresentam pedidos semelhantes. Essa profusão de ações envolvendo diversos atores sobre o mesmo problema agrava, ainda mais, a morosidade na solução do caso.

Além disso, há outra questão complexa à ordem jurídica interna, pois a movimentação internacional, em especial da ComissãoIDH, se antecipou ao esgotamento das vias internas. O cenário é de desordem jurídica. Os pronunciamentos internacionais surgiram antes das providências nacionais.

Há a ideia de que problemas ambientais de grandes proporções, no Brasil, não serão solucionados com efetivas medidas de responsabilização.

No caso Mariana, houve clara violação do direito à qualidade de vida ambiental e há uma variedade de problemas urbanos que deve ser considerada. Constata-se que, nesse caso, pode ocorrer o reconhecimento do direito à qualidade de vida ambiental tanto na jurisprudência brasileira como na jurisprudência interamericana. O meio ambiente urbano pode ser reconhecido de forma direta e não reflexa.

## Referências

---

ANTON, Donald; SHELTON, Dinah. *Environmental protection and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Buenos Aires, ano V, n. especial, 2011.

ComissãoIDH. Informe sobre afetações aos direitos humanos devido à mineração no Brasil, 27 maio 2016.

CorteIDH. Caso Yatama vs. Nicaragua, sentença, de 23 de junho de 2005.

COSTA, Fernanda Doz. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Apud* Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA). *Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, 2010.

GARFIELD, Seth. A nationalist environment: indians, nature and the construction of the Xingu National Park in Brazil. *Luso-Brazilian Review*, v. 41, n. 1, 2004.

HENKIN, Louis. *Internacional Law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

IBAMA. Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana – Minas Gerais, nov. 2015.

JUSTIÇA GLOBAL. *Vale de Lama*: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, janeiro, 2016.

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización: tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Sistemas Interamericanos de Protección de los Derechos Humanos e Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2010.

MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. *Cadernos dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. X, n. 2, 2015. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/50142/35416>. Acesso em: 2 fev. 2018.

OHCHR. Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, dez. 2015. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG\\_Visits/20151215\\_EOM\\_statement\\_Brazil\\_portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf). Acesso em: 2 fev. 2018.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. O Direito à Água. Centro de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003. Disponível em: [http://www2.ohchr.org/english/issues/agua/docs/Right\\_to\\_Agua\\_a.pdf](http://www2.ohchr.org/english/issues/agua/docs/Right_to_Agua_a.pdf). Acesso em: 2 fev. 2018.

RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do Direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Apud* Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. *Guia de defesa ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, 2010.

SHELTON, Dinah. Environmental rights and Brazil's obligations in the Inter-American Human Rights System. *George Washington International Law Review*, Washington DC: George Washington University, 2008. v. 40.

STIVAL, Mariane Morato; VARELLA, Marcelo Dias. Inovação na construção da jurisprudência internacional- ambiental: o caso da Usina de Belo Monte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, Edição Especial, 2017.

STJ. Reclamação n. 31.935-MG (2016/0167729-7), Relatora Min. Diva Malerbi, decisão em 1º/7/2016.

TJMG. ACP n. 0395595-67.2015. 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares. Sentença, de 10 de novembro de 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

TRF 1º R.ACP n. 0004309-47.2016.4.01.3813. 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Governador Valadares. Decisão de 12/10/2016.

YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Tribunal Constitucional y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

